

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELA BELLON LIPARIZI

**A REALIZAÇÃO DE DNA COMPULSÓRIO COMO FORMA
DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO PENAL**

VITÓRIA
2017

ISABELA BELLON LIPARIZI

**A REALIZAÇÃO DE DNA COMPULSÓRIO COMO FORMA
DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a aprovação na Disciplina de TCC, ministrada pelo professor doutor Américo Bedê Freire Junior.

VITÓRIA
2017

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador que, com sua dedicação ao ensino e postura comprometida, ajudou-me a despertar o interesse pelo estudo do Processo Penal, ao lecionar para a minha turma.

Aos meus pais, por viabilizarem a minha formação acadêmica, por serem pacientes com minha ausência ao longo da produção deste trabalho e pelo apoio incondicional diante de todos os projetos.

A minha amiga Bárbara, por todo o apoio emocional e laboral ao longo das tardes de escrita deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discutir a possibilidade do exame de DNA compulsório como meio de prova para o Direito Processual Penal brasileiro. A redação dada pela lei 12.654/2012 alterou as leis de Identificação Criminal e de Execuções Penais, sob a justificativa da necessidade de se prever a realização de uma nova espécie de identificação criminal, sendo esta, a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. Acerca dessa temática, faz-se necessário discutir também as características que permeiam o sistema processual penal brasileiro, as provas nele admitidas, além das intervenções corporais e eventuais conflitos da Lei de Identificação Genético-Criminal, com as garantias fundamentais, em especial com o *nemo tenetur se detegere*, e os direitos que dele se depreendem. Ademais, o presente trabalho demonstra os diferentes entendimentos acerca do tema a partir de um estudo bibliográfico e jurisprudencial, sem prejuízo da colocação dos aspectos jurídicos e principiológicos que envolvem a utilização da tipagem genética para fins criminais, quando o investigado ou réu nega-se a fazê-la.

Palavras-chave: DNA. Meio de prova. Extração compulsória. *Nemo tenetur se detegere*. Lei 12.654/12.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	10
1.1 O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2 O PRINCÍPIO “NEMO TENETUR SE DETEGERE” E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	15
2.1 A INTERVENÇÃO CORPORAL COMO PROVA FRENTE AO “NEMO TENETUR SE DETEGERE”.....	18
2.2 O EXAME DE DNA COMO MEIO DE PROVA	19
3 A APLICAÇÃO DA LEI 13.654/12	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O avanço das ciências biológicas, evidenciado o campo da genética, possibilitou o uso de DNA para solucionar diversas questões judiciais, principalmente na esfera cível, no que tange ao reconhecimento de paternidade. Posteriormente, a tecnologia do DNA passou a ser considerada também para fins criminais, sendo utilizada por diversos países em seus ordenamentos jurídicos.

De outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88¹ trouxe em seu texto os direitos e garantias fundamentais, tendo como base os direitos humanos, pautados na dignidade da pessoa humana. Tal conquista garantiu a todos a inviolabilidade de seus direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à privacidade, como previsto pelo art. 5º desta.

Além dela, outros dispositivos legais, como as Leis Processuais Penais, versam sobre garantias aos réus em processo criminal, além de garantias aos acusados de comportamento delitivo, ainda que em processo de investigação e produção de provas que os incrimine.

Esse compilado de normas, sedimentadas no Direito Brasileiro, tem sido apresentado como um empecilho à possibilidade de se aplicar a colheita de material genético para fins de identificação criminal de forma compulsória.

Evidentemente, medidas investigatórias afetam o direito de privacidade do possível suspeito, tal como fazem as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo bancário, por exemplo. No entanto, a colheita de material genético compulsória iria de encontro também ao direito à integridade física e corporal do acusado, além de obriga-lo a produzir prova que possivelmente o incriminaria.

¹ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 outubro 2017.

A elevada tendência mundial de aceitação da compulsoriedade de exames genéticos em casos criminais e a conseqüente necessidade de uma forma mais eficaz para a solução de casos e processos acabou por resultar na criação e publicação da lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012². Seu conteúdo, que trata sobre identificação criminal, foi considerado, por muitos, inconstitucional, gerando controvérsias quanto à sua aplicação.

A referida lei trouxe em seu texto a possibilidade de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, além de estipular que tais perfis devem ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por uma unidade oficial de perícia criminal, como já adotado nos EUA, por exemplo.

No entanto, o conteúdo da lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, vai de encontro com o princípio de não produção de prova contra si mesmo, o também chamado “*nemo tenetur se detegere*”, além de ser uma ameaça ao direito de privacidade, o que trouxe à tona reiteradas discussões acerca de sua constitucionalidade, proporcionalidade e adequação ao Direito Brasileiro.

Com aplicação significativamente controversa, a questão da compulsoriedade da colheita de DNA para fins de identificação criminal apresenta-se como uma lacuna a ser preenchida, no que tange à otimização das medidas investigatórias criminais e à conseqüente solução dos casos. É comum haver grande dificuldade para provar a autoria de crimes de homicídio, além dos sexuais, mesmo que apontados os possíveis suspeitos.

Além disso, é importante delimitar as características do direito processual penal brasileiro, analisando o que é o sistema acusatório, suas motivações e conformidade com a Constituição Brasileira de 1988. Desta forma, GERALDO PRADO entende

² _____. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, **Altera as leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 e, 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm>. Acesso em: 2 out. 2017

que:

Apesar de a doutrina processual ter ultrapassado com cautela o tempo da consolidação técnico-científica do processo, vencendo, em seguida, sua fase crítica, reveladora da etapa instrumentalista, para alcançar hoje as discussões sociopolíticas, na verdade, o método derivado dos estudos constitucionais, extremamente útil no exame crítico, segundo instante de desenvolvimentos dos estudos do processo como ramo autônomo do direito material, serve ainda a análises de categorias processuais importantes e pouco exploradas, como é o caso do sistema acusatório.³

Por conseguinte, não há que se negar que a produção de uma prova através da colheita compulsória de material genético seria, por vezes, capaz de solucionar a questão processual principal. No entanto, existem limitações relevantes à produção de provas, tendo em vista a preocupação com o não ferimento de direitos, tanto do réu, quanto da vítima. Nesse sentido, destaca-se o que afirma FERNANDO CAPEZ:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.⁴

É necessário, então, avaliar se a possibilidade da produção deste tipo de prova para processo penal brasileiro, considerando todos os princípios e direitos por ela tensionados, principalmente o direito de não produzir prova contra si mesmo, além das controvérsias jurídicas que possam surgir de seu uso.

A questão da aplicação de tais direitos irem de encontro ao interesse processual no caso da compulsoriedade do DNA deve também ser discutida frente ao princípio da verdade real, que deve ser buscada no processo penal. RENATO MARCÃO ressalta:

Ao contrário do que ocorre no direito processual civil, em que vige o princípio da verdade formal e a revelia autoriza presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, no processo penal prevalece o interesse público, e a prestação jurisdicional busca reconstruir a verdade real, empírica, e assim esclarecer, com maior previsão possível, a maneira como os fatos imputados verdadeiramente se deram.⁵

³ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 50

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E- book.

⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E- book.

É, então, necessário pesar o limite entre o interesse público na busca pela verdade e a aceitação de provas que demonstrem afronta a direitos fundamentais.

1 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

A fim de melhor compreender o processo penal brasileiro, é imprescindível explanar quanto à lógica dos modelos ou sistemas do processo penal. Esses, inseridos em determinados contextos históricos e sociais, demonstram características que justificam a bipartição conceitual adotada por diversos doutrinadores, sendo estes os sistemas inquisitório e acusatório.

Ambos os sistemas são reflexos dos fundamentos dos ordenamentos e refletem o contexto em que determinada sociedade está inserida. Pode-se afirmar que nas constituições modernas se encontram, implícita ou explicitamente, as inclinações acusatórias ou inquisitórias dos ordenamentos. A condução das relações jurídicas de cunho processual penal irão sugerir as inclinações de cada um deles.

Dessa forma, é inquisitivo o sistema cuja inclinação processual penal tende a ignorar direitos fundamentais, evidenciando autoritarismo e utilitarismo como eficiência antigarantista. Seguindo a lógica oposta, é acusatório um ordenamento que abarca princípios penais de proteção aos direitos humanos que visem à limitação do poder do Estado no que concerne à punição a fim de consolidar o processo como máquina a serviço da máxima eficácia de um sistema de garantias mínimas.⁶

O sistema processual penal acusatório assinala-se por regras de procedimento particulares, seguidas com maior ou menor intensidade. Pode-se dizer, assim, que o eixo apresenta um modelo ideal, do qual os ordenamentos buscam se aproximar alguns de forma mais precisa, outros menos.

Entre os aspectos que o definem, vale ressaltar a separação rígida entre acusação e julgamento, o afastamento do juiz do labor investigativo e probatório, um procedimento em regra oral e público e a paridade de armas entre acusação e defesa, numa tentativa de afastar o sistema inquisitorial.

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

Quando se arrisca elencar características imprescindíveis para a construção de determinado sistema processual penal, se parte, fatalmente, de juízos de valor em pretexto da conexão que incontestavelmente pode ser instituída entre sistema acusatório e modelo garantista e, por outro lado, entre sistema inquisitório, modelo autoritário e eficiência repressiva.⁷

Dessa forma, insta salientar que o disposto no art. 156, do Código de Processo Penal⁸ seja o mais evidente dessas características, dispondo que

Art. 156 A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Dentre as características que merecem destaque e que diferenciam o sistema inquisitório do acusatório, vale abordar a forma de produção de provas. No primeiro, o juiz era quem acusava e julgava, produzindo assim as provas. No segundo, o juiz tem o dever de sentenciar com base nos fatos imputados e nos deslindes probatórios do próprio processo, ou seja, é vedado a ele exercer função investigativa.

1.1 O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Insta salientar que, corretamente classificado, o sistema penal brasileiro é essencialmente acusatório. Isso se dá pelo encontro de diferentes dispositivos constitucionais garantidores, tais como a tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), o tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), a ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), a publicidade dos atos

⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

⁸ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2011.

processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e a presunção da inocência (art. 5º, LVII)⁹

Esses dispositivos, quando trabalhados mediante uma instituição processual embasada nas premissas acusatórias e garantistas como se pode observar, justificam tal classificação.

Não é incomum, no entanto, doutrinadores elencarem o processo penal brasileiro como misto, o que leva a questionar a possibilidade de o ordenamento brasileiro ter, notadamente na legislação ordinária, tendências possivelmente antigarantistas.

Ainda que no sistema misto, a fase preliminar tenha o seu procedimento realizado de forma secreta, não é assegurado o direito ao contraditório, por exemplo, e tampouco a ampla defesa. Destarte, o sistema vigente no Brasil tem por princípio basilar a publicidade dos atos processuais.

Corroborando com a afirmativa, SALAH HASSAN KHALED Jr. dita

O sistema é acusatório ou inquisitório. Não basta afirmar que é acusatório e permitir a utilização de elementos da fase inquisitória, que contaminam e comprometem a possível estrutura acusatória da segunda etapa.¹⁰

O sistema acusatório, por sua vez, tem como forma um modelo garantista, onde o Estado figura como garantidor de direitos fundamentais dos cidadãos. O juiz, no sistema acusatório, tem em sua atuação, uma característica importante a fim de caracterizar e diferenciar esse modelo dos demais.

Isto é, após conhecer as razões de quem acusa e a defesa de quem é acusado, faz seu juízo de valor e delibera como um árbitro. Sua atuação é pautada na imparcialidade, com o intuito de garantir estabilidade nas relações e equilíbrio na decisão.

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E- book.

¹⁰ KHALED JR., Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório?** Civitas, Porto Alegre. V. 10, maio-ago, 2010. p. 304

Dessa forma, o sistema acusatório apresenta-se como um sistema garantidor dos direitos de ambas as partes ligadas ao gravame. Observa-se, contudo, que consiste em um sistema intimamente ligado ao pleno exercício da democracia. LOPES JR. dissertou acerca do tema:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.¹¹

Ademais, é importante ressaltar que a adoção de tal sistema conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos estatais. A figura do juiz afetado pelo resultado de seu labor que, ao sentenciar, não se atenta aos princípios básicos de justiça, é preterida, resguardando, assim, o suspeito de ser tratado como condenado antes mesmo da instauração do processo.¹²

Diante de todo o exposto, pode-se classificar, atualmente, o direito jurídico brasileiro como um sistema vastamente acusatório, sendo as partes, sobretudo, o acusado, sujeito de direitos, onde são asseguradas e preservadas as garantias constitucionais.

Se faz mister expor, ainda, quanto a figura do Ministério Público, no que tange a sua função, qual seja: acusar. Já na fase preliminar, o inquérito é presidido pela autoridade policial e têm-se como principais características o sigilo e a inquisitividade. Insta salientar que, depois de instaurado a ação penal, o processo torna-se extremamente garantidor de todos os preceitos e princípios constitucionais.

A fim de corroborar com o exposto, se faz necessário observar que os elementos que caracterizam o Estado Democrático de Direito, onde a jurisdição penal deve correr longe do repudiado processo ofensivo, tem seus alicerces na teoria do garantismo.

Conclui-se, assim, pela afirmação de que, na atualidade, o ordenamento jurídico brasileiro segue o modelo acusatório no processo penal, cabendo ao juiz criminal

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

¹² Ibidem

exercer a jurisdição de forma imparcial, pautada na razoabilidade e na compreensão, atentando a ter a sensibilidade necessária para cada caso, quando se mostrem demasiadamente complicados.

2 O PRINCÍPIO "*NEMO TENETUR SE DETEGERE*" E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A origem do princípio "*nemo tenetur se detegere*" é controversa entre os doutrinadores, restando assim o entendimento de que sua construção se deu através das diversas mudanças jurídicas e tendências mundiais ao longo das diferentes Idades históricas.

Majoritariamente, entende-se que a origem do princípio se encontra no Iluminismo, momento responsável pela desconsideração do acusado exclusivamente como meio de prova. Além disso, é uníssono, o entendimento de que o direito da não autoincriminação surgiu para afastar as violações à integridade física, psíquica e moral dos acusados, praticadas pelos Estados Absolutistas, que utilizavam, inclusive, de tortura para obtenção de uma confissão forçada de culpa.¹³

Dessa forma, o princípio *nemo tenetur se detegere* passou a ser aceito sob máxima de que o acusado da prática de um ilícito penal tem direito ao silêncio e a não produzir provas em seu desfavor.

No entanto, as raízes de tal princípio são de difícil identificação, encontrando-se entre as regras gerais de direito, deixando assim espaço para lacunas jurídicas, na pretensão de serem preenchidas por normais mais específicas.

De acordo com MARIA ELIZABETH QUEIJO¹⁴, tal princípio foi-se firmando, então, como direito do cidadão diante do poder do Estado, limitando sua atividade na busca da verdade no processo penal e, sobretudo, servindo como medida de respeito à dignidade.

¹³ SABOIA, Brenda Schio. **Intervenção corporal, identificação criminal via DNA e o princípio do *nemo tenetur se detegere***. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/brenda_saboia_2014_2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017

¹⁴ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23595925/o-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo---maria-elizabeth-queijo>>. Acesso em: 2 out. 2017. p. 25

O princípio “*nemo tenetur se detegere*” é considerado um princípio amplo, abrangendo, assim, outros como o direito do acusado ao silêncio, à privacidade, ou o direito de não declarar-se culpado, estando estes garantidos também pela Constituição Federal de 1988.

O preceito constitucional trazido no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal¹⁵, se analisado exegeticamente, constitui o direito do preso de permanecer em silêncio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Não dispensada tal disposição, o âmbito de abrangência desta norma se expande, tendo em vista que a maior parte dos doutrinadores, aplicando o princípio da eficiência, considerando-a como premissa que diz que "ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo". Tal aplicação tende a proporcionar a máxima eficácia possível, sem violar, todavia, o conteúdo do referido artigo, relacionando-se, portanto, essencialmente com direitos fundamentais.

Desse modo, o que se extrai da previsão do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, é que tal direito não é exclusivo à figura do réu preso, podendo ser aplicado a toda pessoa que estiver sendo acusada. O direito ao silêncio é então apenas a expressão de uma garantia muito maior, que é a do direito da não autoincriminação.

Ademais, tal garantia não possui como única fonte o referido artigo constitucional. Além de tal previsão, o ordenamento jurídico brasileiro conta com o art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal¹⁶. Em seu texto, há previsão de que a recusa a produzir prova contra si não caracteriza prejuízo jurídico ao acusado, a seguir:

¹⁵ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 outubro 2017.

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2011.

Art. 186 Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Além disso, o referido princípio também se encontra consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto De São José de Costa Rica, que assegura “o direito de não depor contra si mesmo, e não confessar-se culpado”.¹⁷

Extraí-se de tais dispositivos, então, o entendimento de que o direito ao silêncio se estende a qualquer pessoa, em razão do princípio da presunção de não culpa, o qual atribui exclusivamente à acusação a função de produzir as provas da culpabilidade.

Para GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o “*nemo tenetur se detegere*” decorre da união dos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, onde se afirma que o indivíduo é inocente até que se prove sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente provas em seu favor, bem como possui o direito de permanecer em silêncio sem que isso lhe traga prejuízo.¹⁸

Por outro lado, como uma crítica a aplicação deste princípio, apesar de reconhecido e aplicado nos processos, SÉRGIO FERNANDO MORO afirma que a invocação deste pretense direito da espécie pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é mais fruto do poder de um slogan do que de uma robusta argumentação jurídica.¹⁹

Na concepção do autor, o direito ao silêncio, resguardado no texto constitucional, é ampliado para ser aplicado, o que acaba por constituir um direito genérico a não produção de prova contra si mesmo.

Resta então comprovada que a aplicação de tal máxima é questão controversa para a doutrina, principalmente pelo fato de muitos considerarem esta a era do direito

¹⁷ Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 177.

¹⁹ MORO, Sergio Fernando. **Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 441

probatório, e outros, lutarem para de resguardar os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade.

2.1 A INTERVENÇÃO CORPORAL COMO PROVA FRENTE AO “*NEMO TENETUR SE DETEGERE*”

É importante ressaltar que uma prova constitui-se do elemento pelo qual se procura mostrar a existência e a veracidade de um fato, sendo sua finalidade, no processo, influenciar no convencimento do julgador. Os instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova serão introduzidos no processo são os meios de prova, sendo alguns deles, as intervenções corporais.

De acordo com NICOLAS GONZALEZ-CUELLAR SERRANO, as intervenções corporais são definidas como:

As medidas de investigação que se realizam sobre o corpo das pessoas, sem necessidade de obter seu consentimento e, se necessário, por meio da coação direta, com o fim de descobrir circunstâncias fáticas que sejam de interesse para o processo, em relação com as condições ou o estado físico ou psíquico do sujeito, ou com o fim de encontrar objetos escondidos nele.²⁰

Segundo KLEBER MASSON, as intervenções corporais previstas em nossa legislação são limitadas, não havendo uma regulamentação sistemática e concreta do assunto. Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro contempla algumas espécies de intervenções corporais, como por exemplo, a datiloscópica, fotográfica e por coleta de material biológico para a obtenção do perfil, além do exame grafotécnico (art. 174, CPP), os testes de alcoolemia e o exame do bafômetro (arts. 277 c.c 306, § 1º, I, CTB), entre outros.²¹

Para EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, tratam-se, portanto, de situações nas quais o indivíduo, sem perder a condição de sujeito de direitos, deve se submeter a determinadas ingerências corporais, com finalidades probatórias. Contudo,

²⁰ SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990, p. 290.

²¹ MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. **A identificação compulsória pelo perfil genético e a hipérbole do direito ao silêncio**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/06/01/identificacao-compulsoria-pelo-perfil-genetico-e-hiperbole-do-direito-ao-silencio/>>. Acesso em: 2 out. 2017.

determinadas intervenções corporais nem sempre vêm sendo admitidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, geralmente sob a equivocada fundamentação de desrespeito ao suposto princípio constitucional da não autoincriminação.²²

Nas palavras de ASENSIO MELLADO, a intervenção corporal pode ser definida como “a utilização do corpo do acusado, mediante atos de intervenção, para efeitos de investigação e comprovação dos delitos”.

Ressalta-se, ainda, que a realização de atos de investigação ou obtenção de provas no corpo do próprio acusado, são também compreendidas como intervenção corporal.²³

Há, pois, distinção de grande relevância sob o prisma jurídico entre aquelas intervenções que incidem diretamente no corpo do investigado, penetrando-o, e as outras, realizadas apenas com vestígios do corpo humano. As primeiras, e por sua natureza, têm-se por invasivas, enquanto que as demais, não invasivas.

As intervenções de natureza não invasiva consistem na impressão datiloscópica e os exames fecais, por exemplo. São aquelas que não demonstram qualquer procedimento desagradável ou passível de macular a integridade corporal.

Ja as intervenções corporais invasivas incidem diretamente sobre o corpo do investigado, sendo, por exemplo, os exames de sangue e a identificação de arcada dentária. Estas pressupõem penetração no organismo humano, buscando nele, as informações pretendidas.

2.2 O EXAME DE DNA COMO MEIO DE PROVA

A molécula de DNA foi desvendada em 1953 pelo britânico Francis Crick e pelo americano James Watson. O DNA, também conhecido como ácido

²² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 389.

²³ MELLADO, José Maria Assencio. **Prueba prohibida y prueba preconstituída**. Madrid: Trivium, 1989. p. 137.

desoxirribonucleico, é um ácido celular encontrado no núcleo das células, sendo sua estrutura responsável pela transmissão das características genéticas dos seres vivos, o que resulta, portanto, no código genético de cada um.²⁴

No processo judicial brasileiro, o exame de DNA está fortemente relacionado com a produção de prova no processo civil, principalmente no âmbito do Direito de Família. Nesse contexto, sua necessidade se dá pela pretensão de confirmar ou negar a paternidade, com a conseqüente fixação de pensão alimentícia e retificação do registro de nascimento do filho reconhecido.

Um dos primeiros julgados relativos à produção de prova pelo exame de DNA no Brasil ocorreu em 1994, em ação de investigação de paternidade, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o material genético não necessita ser obrigatoriamente colhido do suposto pai, podendo ser realizado o exame em outros de seus familiares. No entanto, por força do ônus *probandi* aplicado a tais casos, havendo recusa do suposto pai a se submeter ao exame de DNA, lhe são atribuídos os mesmos efeitos da confissão ficta.

Tal conseqüência se dá em vista do que dispôs o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”²⁵

A acertada eficiência do exame de DNA é, certamente, o aspecto mais relevante das reiteradas tentativas de emplacá-lo como prova para o âmbito do Direito Processual Penal. É sabido que diversos países, notoriamente os EUA, já incorporaram tal possibilidade.

²⁴ BARROS, Marco Antônio de; PISCINO, Marcos Rafael Pereira. **DNA e sua utilização como prova no processo penal.** Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/Fdir/Artigos_2008/Marco_Antonio_de_Barros_2.pdf>. Acesso em: 2 out. 2017.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. **Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

Seu surgimento provocou grande mudança nos critérios utilizados para o estabelecimento da certeza jurídica nas relações de filiação, no âmbito do Direito Civil, e na formulação de culpabilidade, no âmbito do Direito Penal.²⁶

Ao se trazer o exame de DNA para o meio do Direito Processual Penal, no entanto, surgem implicações à possibilidade deste como meio de prova, como demonstra LOPES JR.:

Se no processo civil o problema pode ser resolvido por meio da inversão da carga da prova e a presunção de veracidade das afirmações não contestadas, no processo penal a situação é muito mais complexa, pois existe um obstáculo insuperável: o direito de não fazer prova contra si mesmo, que decorre da presunção de inocência e do direito de defesa negativo (silêncio).²⁷

Ademais, o doutrinador também faz uma crítica ao argumento da necessidade da aceção deste meio de prova, tendo em vista sua prestabilidade:

Sob o manto do saber científico, opera-se a construção de uma (pseudo)verdade, com a pretensão de irrefutabilidade, absolutamente incompatível com o processo penal e o convencimento do juiz formado a partir do contraditório e do conjunto probatório. Não se nega o imenso valor do saber científico no campo probatório, mas não existe “a rainha das provas” no processo penal.²⁸

Por suas características, o exame de DNA esbarra, ainda, em outras questões relevantes como o direito de se resguardar a integridade física. No entanto, com a edição da lei nº 12.654/2012, tal realização do exame passou a ser aceita, de acordo com os critérios que dispõe, o que acabou por gerar grandes debates acerca da constitucionalidade desta norma.

Além da prova aqui discutida, o exame de DNA pode também auxiliar a identificação de corpos, solucionar erros em laboratórios clínicos e descartar a culpabilidade quando esta estiver sendo imputada a pessoa inocente.

²⁶ SABOIA, Brenda Schio. **Intervenção corporal, identificação criminal via DNA e o princípio do nemo tenetur se detegere.** Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/brenda_saboia_2014_2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017

²⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

²⁸ Ibidem.

Não há como negar o potencial do referido exame, além da confiabilidade de seus resultados. Ademais, a tipagem do DNA revolucionou as ciências forenses, servindo tanto para a criminalística quanto para a medicina legal.²⁹

²⁹ SABOIA, Brenda Schio. **Intervenção corporal, identificação criminal via DNA e o princípio do nemo tenetur se detegere.** Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/brenda_saboia_2014_2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017

3 A APLICAÇÃO DA LEI 12.654/12

Em maio de 2012 foi publicada a lei nº 12.654/2012, que prevê a possibilidade de se realizar uma nova espécie de identificação criminal, isto é, a coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético. Para que a identificação criminal mediante a coleta de material biológico fosse possibilitada, este novo compilado alterou a Lei de Identificação Criminal (12.037/09) e a Lei de Execuções Penais (7.210/84).

A lei nº 12.654/2012 prevê em seu texto a criação de banco de dados de perfis genéticos com o material coletado de investigados e condenados, para uma posterior comparação dos vestígios deixados no local do crime com as informações constantes desse banco de dados, para que se possa descobrir o verdadeiro autor do delito.

Existem inúmeros crimes que cuja execução deixa materiais genéticos como vestígios, entre eles, alguns causam elevada comoção social, principalmente pela dificuldade de se provar sua autoria, gerando a ideia de impunidade, e embasam a justificativa para a necessidade da edição de lei que verse sobre tal conteúdo, sendo eles os crimes contra a dignidade sexual, como por exemplo, o estupro, e os crimes contra a vida, como por exemplo, o homicídio.

Dessa forma, foram previstas duas hipóteses para a autorização da coleta de material biológico por esta nova lei. A primeira diz respeito ao momento das investigações, na intenção de que a autoria do crime possa ser apurada. Já a segunda, trata do momento pós-condenação do réu pela prática de determinados crimes.

Na primeira hipótese, é a autoridade judiciária que determina a coleta de material biológico do investigado para a obtenção do seu perfil genético. Nesse caso, a lei prevê que essa decisão poderá ser tomada de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do MP ou da defesa. Ademais, somente será determinada a coleta de material biológico se essa prova for essencial às investigações policiais.

Neste primeiro cenário, a determinação da coleta compulsória de material não pressupõe o aceite do investigado. Para que se obtenha a prova necessária, a extração do material deve ser feita mediante sua permissão, tendo em vista que aqui não há obrigatoriedade de se submeter a tal intervenção corporal.

Na segunda hipótese, a lei trata sobre a figura do condenado, por crime doloso, com violência de natureza grave ou hediondo, devendo este ser submetido, obrigatoriamente, a exame de DNA para identificação de seu perfil genético, que constará em banco de dados sigiloso.

É relevante demonstrar que a limitação da sua aplicação a determinados tipos penais ou à reincidência parece ser uma importante observação do legislador, algo que inclusive evidencia sua percepção acerca da problemática de tal intervenção corporal.

É importante salientar que, pacífico é o entendimento do STF de que, por conta do princípio da não autoincriminação, o acusado não é obrigado a fornecer padrão vocal ou padrão de escrita para que sejam realizadas perícias que possam prejudicá-lo. Dessa forma, o mesmo raciocínio tem sido aplicado para o fornecimento de material biológico.³⁰

Ademais, percebe-se que a divergência que envolve a lei 12.654/2012 enraíza-se entre as posições ideológico-jurídicas que disputam a predominância dos direitos individuais sobre os coletivos ou destes sobre os primeiros.

De um lado, o clamor por mais celeridade e acerto processual, pela justiça e pela diminuição da impunidade, e de outro, a preocupação com a violação de direitos essenciais à pessoa, que embasam, inclusive, todo o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 – CRFB/88 não tratou expressamente em seu texto sobre direito fundamental ao resguardo da privacidade

³⁰ SABOIA, Brenda Schio. **Intervenção corporal, identificação criminal via DNA e o princípio do nemo tenetur se detegere.** Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/brenda_saboia_2014_2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017

sobre dados genéticos, no entanto, a proteção constitucional do art. 5º, X, da CRFB/88 (BRASIL, 1988) é suficientemente ampla para abranger tal questão, tendo em vista que dispôs sobre a intimidade e a vida privada, quesitos que se correlacionam com a questão do DNA, como tratou Guilherme de Souza Nucci.³¹

AURY LOPES JÚNIOR demonstra entendimento contrário à compulsoriedade do exame de DNA, como estipulado pela lei nº 12.654/2012:

Submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso (gerando assim uma prova ilícita).³²

A corroborar com esta primeira corrente, RENATO BRASILEIRO DE LIMA dita:

Como o acusado não é obrigado a praticar nenhum comportamento ativo capaz de incriminá-lo, nem tampouco a se submeter a provas invasivas sem o seu consentimento, de modo algum pode ser obrigado a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético. Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.³³

O posicionamento dos que adotam esta corrente é evidentemente preocupado com a violação das garantias individuais, além da conduta do Estado frente a figura do acusado ou investigado.

Por outro lado, SÉRGIO FERNANDO MORO levanta aspectos relevantes para embasar a aplicação da colheita de material genético compulsória, analisando o Direito Comparado e precedente dos Tribunais Superiores, além de identificar pontualmente as questões controversas do direito a não produção de prova contra si mesmo. Importantes apontamentos quanto à importância da consideração de tal prova são feitos pelo autor:

A colheita de material biológico para exame genético em processos criminais constitui prova cuja relevância não pode ser subestimada. Há,

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. E-book.

³² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. P. 129-130.

aliás, tendência mundial no incremento do recuso a essa espécie de prova a qual o Brasil não pode permanecer alheio. Quando não houver o fornecimento voluntário de material biológico pelo acusado surge uma questão constitucional relevante consistente na validade ou não da colheita compulsória.³⁴

Esta segunda corrente, no entanto, preocupa-se com a utilização de provas eficazes, já abarcadas por outros países, apresentando a não aceção desta como uma recusa ao progresso em matéria processual penal.

É possível, então, perceber a complexidade da aplicação da referida lei, uma vez que não se pode negar a existência de dois lados versando sobre tal entendimento.

Além disso, o conteúdo desta lei destoa das características garantistas presentes e consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, além daquelas presentes em tratados internacionais dos qual o Brasil é signatário, fortemente ligados aos direitos e garantias individuais e a questão da dignidade da pessoa.

De acordo com BRENDA SCHIO SABOIA:

Independente da inexistência até agora de normas legais específicas disciplinando a matéria, o certo é que a realiza-lo do exame pericial de DNA está sendo admitida em alguns processos penais, conforme exemplos mencionados linhas acima. No entanto, a sua utilização ainda não conta com pacífica aceitação doutrinaria.³⁵

A discussão acerca da problemática da incorporação de uma legislação considerada por muitos como inconstitucional frente a uma Constituição protetora de direitos fundamentais, se faz necessária para a que haja uma percepção aprofundada do que é mais relevante a fim de incrementar o viés probatório processual.

Além disso, percebe-se que a tentativa de implantar medidas que viabilizem a busca pela verdade processual, a enfrentar a questão da impunidade e da morosidade, é tendência para o processo penal. Nesse sentido, a lei 12.654/2012 foi um diferencial.

³⁴ MORO, Sergio Fernando. **Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 440

³⁵ SABOIA, Brenda Schio. **Intervenção corporal, identificação criminal via DNA e o princípio do nemo tenetur se detegere**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/brenda_saboia_2014_2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017

No entanto, ainda que também trate de banco de dados genéticos, a principal finalidade da coleta instituída pela Lei 12.654 consiste em provar autoria, estando esta, da forma como demonstrada, em dissonância com o LXVIII, artigo 5º da Constituição Federal.

Uma lei que evidentemente destoa dos preceitos constitucionais parece não permitir um ordenamento conciso, detentor de bases idôneas, e, por isso, é necessária adequação de sua aplicação, atentando-se para a problemática da compulsoriedade da coleta de DNA.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O DNA constitui-se em uma forma probante extremamente segura, garantindo que outros vícios, corriqueiros em outros tipos de provas, não maculem o que dela resultar provado.

Tal fato acaba por impulsionar o uso deste meio de prova, principalmente pela percepção de sua segurança jurídica, gerando uma tendência a sua utilização, tanto no processo civil, quanto no processo penal, tendo como finalidade a busca pela verdade nos processos judiciais.

A função deste tipo de exame de corpo de delito extrapola a simples comprovação da materialidade do crime, podendo atingir também o campo da autoria e da culpabilidade. Por este motivo, o auxílio do exame de DNA a fim de apurar crimes de difícil solução ou elucidar fatos acerca de ilícitos penais de grande complexidade se mostra tão relevante.

Tendência mundial, o exame de DNA para fins probatórios criminais, além dos bancos de dados genéticos, vem sendo abarcados por diversos países, algo inerente à contemporaneidade e às diversas descobertas científicas.

Muitos doutrinadores afirmam não se poder deixar de dar atenção aos novos tipos de provas que surgem, principalmente pelo fato de serem aprimorados com o passar do tempo, deixando cada vez menos espaço para suas imprecisões.

Em contrapartida, a possível afronta ao princípio *nemo tenetur se detegere* que a intervenção corporal forçada no acusado implica, e os grandes questionamentos que traz, acabam por criar uma lacuna a ser preenchida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a sensibilidade e a ponderação nas decisões judiciais, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, são extremamente necessárias para

que se pautem uma decisão judicial, analisando a possibilidade e limites para o deferimento de uma prova tão controversa.

No processo penal o indivíduo encontra-se sob o véu da presunção da não-culpabilidade. Tal fato significa dizer que a totalidade da carga probatória está nas mãos daquele que acusa, logo, há entendimento de que o sujeito passivo não pode ser obrigado a auxiliar o Estado com tal carga probatória.

Tendo como base tudo o que foi aqui exposto, acredita-se que não é possível preterir o *nemo tenetur se detegere*, a fim de impor meios de provas que não compactuem com as disposições impostas pela legislação pátria.

Os limites constitucionais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a sua aplicação diante dos casos concretos, geram para os que aplicam o direito, a preocupação em seguir de acordo com seu caráter garantista. Não obstante, as decisões judiciais devem estar pautadas por tais preceitos, e além delas, os meios pelos quais elas podem ser embasadas, as provas.

O fato de uma intervenção compulsória vir a servir como meio de prova gera, inicialmente, a sensação de que a aplicação das garantias constitucionais não se faz tão plena.

Ademais, a criação de banco de dados permite ao Estado o mapeamento genético de uma pessoa, colocando em suas mãos todo o tipo de informação biológica acerca dela disponível, preterindo, assim, o direito à privacidade, o que não parece plausível frente ao que garante a Constituição da República.

Este embate da eficiência processual *versus* os limites e garantias constitucionais se mostra extenso e dá espaço para grandes discussões, no entanto, a aplicação de um ou outro lado não pode se dar de forma totalmente discricionária.

Nesse sentido, o apresentado como segunda hipótese de aplicação da lei 12.654/2012, mostra-se opção razoável para a utilização de tal prova, ressalvando a obrigatoriedade. A delimitação de crimes que irão admiti-la parece aqui necessária.

O posicionamento de que a realização da prova deve ser previamente determinada por decisão judicial, sendo esta devidamente motivada, parece aqui plausível para solucionar esta questão da melhor forma possível. Além disso, somente deverão ser realizadas compulsoriamente as intervenções corporais, mediante prévio controle jurisdicional sobre a medida.

Para enfrentar ainda mais a fundo a questão da compulsoriedade, a possibilidade de atenuação para o acusado ou de qualquer outra forma de transação que no caso concreto pareça possível, deve ser verificada, a fim de lhe permitir colaborar com a produção de tal prova, o exame genético, para que assim não sejam violados outros direitos.

REFERÊNCIAS

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 2 out. 2017

_____. Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009, **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>. Acesso em: 2 out. 2017

_____. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, **Altera as leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 e, 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm>. Acesso em: 2 out. 2017

BARROS, Marco Antônio de; PISCINO, Marcos Rafael Pereira. **DNA e sua utilização como prova no processo penal**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/Fdir/Artigos_2008/Marco_Antonio_d_e_Barros_2.pdf>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 outubro 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. **Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONZALEZ-CUELLAR SERRANO, Nicolas. **Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal**. Madrid: Colex, 1990.

KHALED JR., Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório?** Civitas, Porto Alegre. V. 10, maio-ago, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. **A identificação compulsória pelo perfil genético e a hipérbole do direito ao silêncio**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/06/01/identificacao-compulsoria-pelo-perfil-genetico-e-hiperbole-do-direito-ao-silencio/>>. Acesso em: 2 out. 2017.

MELLADO, José Maria Assencio. **Prueba prohibida y prueba preconstituida**. Madrid: Trivium, 1989.

MORO, Sergio Fernando. **Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. E-book.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Breves notas sobre a não autoincriminação**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 41, abr. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao041/eugenio_oliveira.html>. Acesso em: 21 out. 2017.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**.

São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em:

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/23595925/o-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo---maria-elizabeth-queijo>>. Acesso em: 2 out. 2017.

SABOIA, Brenda Schio. **Intervenção corporal, identificação criminal via DNA e o princípio do nemo tenetur se detegere**. Disponível em:

<[http://conteudo.pucrs.br/wp-](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/brenda_saboia_2014_2.pdf)

[content/uploads/sites/11/2017/03/brenda_saboia_2014_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/brenda_saboia_2014_2.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2017

SANTOS, Marcus Renan Palácio de M.C. dos. **Princípio nemo tenetur se detegere e os limites a um suposto direito de mentir**. Disponível em:

<<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/3Prncipiopionemotenetur.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2017.